



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/013001-CMNT

INEXIGIBILIDADE Nº DE LICITAÇÃO 004/2025-CMNT

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE, ASSESSORIA E CONSULTORIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 74, INC. III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da empresa P. R. DO NASCIMENTO, CNPJ nº 45.029.705/0001-70, especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de suporte, assessoria e consultoria na configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamento das informações relacionadas ao e-Social, às obrigações acessórias e à DCTF Web, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Timboteua/PA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sabido, a regra geral é a de que a Administração Pública está obrigada a realizar processo licitatório prévio para a contratação de serviços, aquisição de produtos ou contratação de bens e serviços, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Essa exigência tem como fundamento dois princípios essenciais, cujo primeiro visa garantir igualdade de tratamento aos interessados em contratar com o Poder Público, assegurando a observância da impessoalidade, isonomia e moralidade. O segundo, por sua vez, objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo a eficiência e a economicidade na gestão dos recursos públicos.

A licitação, portanto, é o procedimento administrativo destinado a assegurar ampla competitividade, permitindo que potenciais contratantes participem em



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

condições equitativas e submetam suas propostas dentro dos parâmetros previamente estabelecidos.

Dessa forma, resguarda-se tanto o interesse público na escolha da melhor oferta quanto o direito dos cidadãos à participação nos contratos administrativos, prevenindo condutas ilícitas e o uso indevido da máquina pública.

Entretanto, há situações em que o gestor público, ainda que pudesse licitar, está autorizado a dispensar o certame. Em outros casos, fatores de ordem material ou jurídica tornam inviável a realização da licitação, ensejando a aplicação da hipótese de inexigibilidade, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se verifica a seguir:

“Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” [...]

Analisando os autos, verifica-se que a contratação em questão se enquadra na hipótese prevista no inciso III, alínea “c”, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, bem como no disposto no § 3º do mesmo artigo, uma vez que se trata de serviço técnico especializado de natureza intelectual, a ser executado por profissionais de notória especialização.

Nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, a notória especialização decorre de critérios objetivos, tais como desempenho anterior, experiência comprovada, publicações, organização, estrutura operacional, qualificação da equipe técnica, entre outros fatores que demonstrem a essencialidade e a adequação do prestador à perfeita execução do objeto contratual.



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

Ressalte-se que a escolha do prestador, dentro da hipótese de inexigibilidade de licitação, envolve juízo de valor da autoridade competente, dado que a peculiaridade do serviço inviabiliza a comparação objetiva de propostas, e ao gestor público é conferida a discricionariedade para selecionar, dentre os profissionais devidamente qualificados, aquele que inspire maior confiança na prestação dos serviços, garantindo que a execução contratual atenda plenamente ao interesse público.

Dessa forma, conclui-se que há viabilidade jurídica para a contratação direta dos serviços objeto do Processo Administrativo em análise, devendo observar o rito procedimental aplicável à inexigibilidade do certame.

Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa selecionada possui não apenas a qualificação técnica necessária, mas também experiência comprovada na execução dos serviços especializados objeto da contratação.

Ainda, que a contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação deve observar a determinação do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que norteia o procedimento e elenca a documentação necessária para instruir o processo, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
C.N.P.J. nº 04.855.656/0001-47
PODER LEGISLATIVO

Por fim, entendo que referida contratação observa os preceitos da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto à definição da natureza dos serviços, ao enquadramento das hipóteses de contratação direta e à demonstração da necessidade e vantagem da contratação para a Administração.

Dado o caráter técnico e especializado dos serviços, a fundamentação para a escolha da empresa contratada demonstra estar devidamente justificada, observando-se o atendimento ao interesse público e à eficiência administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta assessoria jurídica, pautando-se na análise estritamente jurídica do Processo Administrativo Nº 2025/013001-CMNT - Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025-CMNT, opina pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 3º da Lei 14.133/2021, da empresa P. R. DO NASCIMENTO, CNPJ nº 45.029.705/0001-70, para a prestação dos serviços técnicos profissionais de suporte, assessoria e consultoria na configuração, execução, geração, transmissão e acompanhamento das informações relacionadas ao e-Social, às obrigações acessórias e à DCTF Web desta Casa de Leis.

É o parecer.

Nova Timboteua, 07 de fevereiro de 2025.

WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA | OAB/PA 21362